

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988**

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º - No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º - No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Regimento Interno do Senado Federal

SUBSEÇÃO II

Dos Requerimentos de Informações (Const., art. 50, § 2º)

Art. 215. São escritos os requerimentos não referidos no art. 214 e de - pendem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Se nado, salvo os abaixo especificados:

I – de penderes de decisão da Mesa:

- a) de in formação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (Const., art. 50, § 2o);(*)
- b) de licença (arts. 13 e 43);(**)

II – de penderes de despacho do Presidente:

- a) de publicação de informações oficiais no *Diário do Senado Federal*;
- b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;
- c) de retirada de indicação ou requerimento;
- d) de reconstituição de proposição;

III – de penderes de votação com a presença, no mínimo, de um déci - mo da com posição do Senado:

(*) Emenda Constitucional de Revisão n o 2, de 1994

(**) Resolução no 37/95

- a) (Revogado)(*)
- b) de prorrogação do tempo da sessão;
- c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão;

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III - lidos na Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV - se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferido, irá ao arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V - as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 217. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.